



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**



**Questões para os grupos**

**Tema: Ato Infracional e Medidas Sócio-Educativas**

Como está a articulação das unidades de atendimento de internação e semi-liberdade com os diversos serviços setoriais tais como: educação, saúde, esporte, lazer, assistência social, trabalho (profissionalização), cultura e programas de direitos humanos (justiça e segurança)?

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto: [Illegible]

Exmo. Sr. [Illegible]

[Illegible text block]

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996

Regulamenta a execução das diretrizes do art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando,

• as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

• o preceito constitucional da essencialidade da Defensoria Pública e da indispensabilidade do Advogado para a administração da justiça (arts. 133 e 134, parágrafo único);

• as garantias processuais contidas nos arts. 110 e 111, combinados com o art. 207 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º Nos centros urbanos que sejam capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal deverá, no prazo de doze meses, ser providenciada a integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, do

Ministério Público, da Defensoria Pública ou serviço congênera, da Segurança Pública e da Assistência Social, preferencialmente no mesmo espaço físico, com vistas à agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de infração.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos envolvidos no atendimento referido no artigo anterior deverão firmar Pacto de Ação Articulada, com a intervenção dos Conselhos Estaduais e publicado no Diário Oficial do Estado, visando à melhor operacionalização do atendimento integrado.

Art. 3º A defesa técnica do adolescente deverá ser feita desde o atendimento inicial (apreensão em flagrante ou citiva nos atos investigatórios), por Defensor Público, Advogado dativo ou constituído, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão criar núcleo especializado nos direitos das crianças e dos adolescentes nas respectivas Defensorias Públicas, devendo cada um dos Conselhos estaduais e do Distrito Federal enviar ao CONANDA, no prazo de doze meses, relato da situação do atendimento em nível do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º A não obediência ao prazo demarcado no art. 1º desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público, para os procedimentos legais cabíveis, por descumprimento ao art. 88, inc. V, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM  
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a execução do atendimento  
scautelatório para adolescentes em  
conflito com a lei, a que se referem os  
arts. 108, 174, 175 e 99 da Lei  
nº 8069/90.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -  
CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando,

• as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e  
do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei  
nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

• que a internação provisória do adolescente a quem se atribua a  
prática de infração e outros atendimentos scautelatórios são medidas de  
aplicação excepcional, fundadas em imperiosa necessidade e por prazo  
determinado, resolve:

Art. 1º Nos Centros de Atendimento Integrado a que se referem o  
art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 44,  
do CONANDA, deverá ser assegurada a existência de unidades para os  
atendimentos scautelatórios a que se referem os arts. 108, 174 e 175 e  
parágrafos.

Art. 2º As unidades de atendimentos scautelatórios serão de  
responsabilidade de órgãos da Assistência Social, sob supervisão do Poder  
Judiciário e fiscalização do Ministério Público e do Conselho Tutelar  
competente.

Art. 3º Na hipótese de inexistência dos Centros Integrados, as  
unidades para atendimentos scautelatórios deverão funcionar em espaços  
rigorosamente distintos daqueles destinados à execução da medida sócio-  
educativa de internação.

Art. 4º A defesa jurídica dos adolescentes, a ser prestada pelo  
Estado, em atendimento scautelatório, deverá manter rigoroso controle dos  
prazos legais, com vistas à eventual impetração de habeas corpus e demais  
responsabilizações, na forma do art. 235 do Estatuto da Criança e do  
Adolescente.

Art. 5º Ficam assegurados ao adolescente em atendimento  
scautelatório, minimamente:

- identificação civil;
- tratamento médico-odontológico emergencial;
- orientação técnico-jurídica continuada;
- orientação sócio-pedagógica;
- atividades culturais, esportivas e de lazer.

Art. 6º Nos convênios a serem firmados entre o Governo Federal  
e Unidades Federadas ou organizações não-governamentais, para apoio  
técnico-financeiro a serviços e projetos que envolvam unidades de  
atendimento scautelatório, deverá ser observado o contido nesta Resolução.

Art. 7º O descumprimento desta Resolução implicará o  
encaminhamento de representação ao Ministério Público para os  
procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua  
publicação.

NELSON A. JOBIM  
Presidente do Conselho

1. The purpose of this document is to provide a comprehensive overview of the current state of the project and to identify the key areas that require attention. The information presented here is based on the most recent data available and is intended to serve as a guide for decision-making.

2. The project has made significant progress since the last report, with several key milestones being achieved. However, there are still a number of challenges that need to be addressed in order to ensure the successful completion of the project. The following sections provide a detailed analysis of these challenges and propose potential solutions.

3. The first major challenge is the lack of resources. The project is currently facing a shortage of both personnel and equipment, which is significantly impacting the timeline. It is recommended that additional resources be allocated to the project as soon as possible to mitigate this risk.

4. The second major challenge is the complexity of the task. The project involves a large number of interrelated components, and the complexity of these components is increasing over time. It is recommended that a more structured approach be adopted to manage the complexity, such as the use of a project management software tool.

5. The third major challenge is the uncertainty of the environment. The project is operating in a highly volatile environment, and there is a high degree of uncertainty regarding the future. It is recommended that a contingency plan be developed to address the various risks associated with the environment.

6. In conclusion, the project is currently in a critical state, and it is essential that the key areas identified in this document be addressed as a matter of priority. The proposed solutions are intended to provide a clear path forward and to ensure the successful completion of the project.

→ RESOLUÇÃO N° 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8069/90.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando,

• as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2° da

Lei n° 8.242, de 12 de outubro de 1991;

• que as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são bastantes e suficientes para responder à prática de infração, bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei;

• que medidas de internação vêm sendo aplicadas em desobediência ao disposto no art. 122, incisos e parágrafos, tendo como consequência, em alguns Estados, um exorbitante número de adolescentes internados;

• que medidas de internação vêm sendo executadas em estabelecimentos incompatíveis com o disposto na lei, resolve:

Art. 1° Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta.

Art. 2° Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação.

Art. 3° Cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.

Art. 4° Os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão contar com atendimento jurídico continuado, tratamento médico-odontológico, orientação sócio-pedagógica e deverão estar civilmente identificados.

Art. 5° Salvo quando haja expressa determinação judicial em contrário, os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão ter acesso aos serviços da comunidade, em atividades externas, como preparação à reinserção social.

Art. 6° O projeto sócio-pedagógico deve prever a participação da família e da comunidade, como dimensão essencial da proteção integral.

Art. 7° O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 8° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM  
Presidente do Conselho

1947

1. The first part of the report deals with the general situation of the country in 1947. It is a very interesting and detailed account of the political and economic conditions of the time. The author has done a great deal of research and has gathered a wealth of material which is presented in a clear and concise manner.

2. The second part of the report deals with the specific details of the country's development. It covers the various aspects of the country's economy, including agriculture, industry, and commerce. The author has provided a comprehensive overview of the country's economic situation and has also discussed the various factors which have influenced its development.

3. The third part of the report deals with the country's political situation. It covers the various political parties and movements which are active in the country and discusses the various issues which are being debated in the country's parliament. The author has provided a detailed account of the country's political situation and has also discussed the various factors which have influenced its development.

4. The fourth part of the report deals with the country's social situation. It covers the various social issues which are being debated in the country and discusses the various factors which have influenced its development. The author has provided a detailed account of the country's social situation and has also discussed the various factors which have influenced its development.

5. The fifth part of the report deals with the country's foreign relations. It covers the various international organizations which the country is a member of and discusses the various factors which have influenced its foreign relations. The author has provided a detailed account of the country's foreign relations and has also discussed the various factors which have influenced its development.

6. The sixth part of the report deals with the country's future prospects. It covers the various issues which are being debated in the country and discusses the various factors which have influenced its development. The author has provided a detailed account of the country's future prospects and has also discussed the various factors which have influenced its development.

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996

Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de semiliberdade, a que se refere o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando,

as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

que as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do ECA, são bastantes e suficientes para responder à prática de infrações bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei;

que o reconhecimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários se constituem em pressupostos de qualquer inserção social;

que as medidas em meio aberto devem ser priorizadas com vistas à quebra da "cultura da internação", resolve:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.

Art. 3º O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto (art. 120, caput, in fine), não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno.

Art. 4º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente.

Art. 5º O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM  
Presidente do Conselho

